



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 81/2024

Relatora: Vereadora Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio

Trata-se de proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que visa denominação da Rua 15 do loteamento Residencial Parque do Bambu III e ao mesmo tempo prestar justa homenagem ao saudoso Senhor Pedro Barreto da Silva.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 72 e incisos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

De início, deve-se destacar que a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.

Com relação à iniciativa para a proposição de Projetos de Lei visando à denominação de logradouros públicos, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, conferida tanto aos membros do Poder Legislativo, como ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, sob o aspecto material, é possível que a proposição venha a ser questionada sob o prisma do Princípio da Impessoalidade, tendo em vista que, segundo informado, o homenageado pela proposição é sogro do Senhor Prefeito Municipal.

Com efeito, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O teor deste dispositivo é repetido na Constituição do Estado de São Paulo, senão, vejamos:





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

No mesmo sentido, dispõe o art. 115 da Constituição Estadual:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em que pese a boa intenção do Senhor Prefeito Municipal e não se desconhecer a relevância dos argumentos apresentados como razões para a homenagem pretendida, vislumbra-se um risco de que a propositura, acaso aprovada pela Câmara Municipal de Assis, venha a ser declarada inconstitucional se houver provocação neste sentido.

Portanto, pelas razões acima descritas, considerando a inconstitucionalidade da norma, manifesto-me de forma contrária ao presente projeto de Lei, observando-se os preceitos contidos nos §§ do art. 90 do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 14 de maio de 2024.

VANESSA DE OLIVEIRA DE PAULO EUGÊNIO

Relatora



